

Recurso em Habeas Corpus Nº 5.751 – PR
(Registro nº 96.0042855-7)

Relator: O Sr. Ministro José Arnaldo
Recorrente: Edo da Silva Bartoski
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Paciente: Edo da Silva Bartoski (preso)
Advogado: Dr. Juares José da Silva

EMENTA: *Habeas corpus. Homicídio qualificado. Júri. Sucessivos adiamentos. Custódia preventiva. Necessidade demonstrada.*

- Os reiterados adiamentos do julgamento provocados pela defesa podem ensejar a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei e a ordem pública.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 03 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Arnaldo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: Contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferira *habeas corpus* intentado para revogar decreto de custódia preventiva, recorreu o paciente, alegando, em abreviado, que apenas deu causa a um dos adiamentos do julgamento, sendo os demais atribuídos ao defensor, não se justificando a medida impugnada, ainda mais que o réu é primário, possui trabalho e residência fixa.

O Ministério Público Federal, às fls. 147/49, sustenta o provimento do recurso por entender que "solução encontrada pelo Promotor e pela Juíza afasta-se do disposto no art. 499, § único, do C.P.P., que afirma que o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando

chamado pela segunda vez. Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo** (Relator): Lê-se da decisão que decretou a prisão preventiva à fl. 43:

“O crime de que tratam estes autos ocorreu na comarca de Laranjeiras do Sul no ano de 1990 e por determinação do Tribunal de Justiça, o julgamento foi desafortado para esta comarca.

Desde a data de 20 de setembro de 1995, estamos tentando realizar o julgamento e esta é a quinta vez que a defesa pede adiamento, desta vez alegando que tem julgamento perante o Tribunal do Júri naquela comarca.

Ocorre, que em contato telefônico com o escrivão criminal de Laranjeiras do Sul, obtivemos a informação de que o referido julgamento figura pela primeira vez na pauta.

Os sucessivos pedidos de adiamento da defesa causam grandes transtornos aos trabalhos de nossa comarca vez que temos cerca de 150 processos prontos para julgamento e alguns deles não são incluídos em pauta para que possamos cumprir com a prestação jurisdicional da comarca vizinha.

Como bem salientou o ilustre Promotor de Justiça, a atitude da defesa põe em risco a aplicação da lei penal, de acordo com o art. 312 do C.P.P.

Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento e, acatando o parecer Ministerial, decreto a custódia preventiva de **Edo da Silva Bartoski**, com base no art. 312 do C.P.P.”

Ao prestar informações ao Tribunal de Justiça no *habeas corpus* ali impetrado, observou a il. Juíza: “Bastará o comparecimento do réu bem como a realização do julgamento em data já designada para revogar a prisão” (fl. 89).

É possível que o julgamento já se haja realizado, e o vertente recurso se encontre prejudicado. De qualquer sorte, não deparo violação alguma ao art. 499, § único, do C.P.P., nem se arredou o ato judicial sob reexame do

preceituado no art. 312, do estatuto adjetivo citado, eis que devidamente fundamentada a decisão recorrida, convindo lembrar (fl. 106):

“O juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe, normalmente, de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva (RTJ 99/654).”

Nego provimento ao recurso.

Inquérito Nº 181 – DF
(Registro nº 95.0061725-0)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Autor: *Ministério Público Federal*

Indiciado: *Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti*

EMENTA: *Inquérito – Processual Penal – Arquivamento – A imputação de infração penal reclama requisito formal (C.P.P., art. 41) e requisito material (estar amparada em indícios de materialidade e autoria). O inquérito encerra elementos dessa natureza. Há – atipicidade – quando tais elementos não indicam a conduta amoldar-se a um tipo penal. Distingue-se da insuficiência de dados para a referida adequação. Neste caso, haverá dúvida quanto à tipicidade. O Judiciário não pode impor ao Ministério Público que ofereça denúncia. Todavia, deve fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade (Const., art. 93, IX). Não evidenciada, de pronto, a atipicidade, urge remeter os autos ao Exmo. Procurador-Geral da República para reexame. Arquivamento indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, decidir pela remessa dos autos ao Sr. Subprocurador-Geral da República, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros **Fontes de Alencar, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro e Cid Flaquer Scartezzini**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Sálvio de Fi-**